



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02970/09

fl. 1/9

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Taperoá. Prestação de Contas do Prefeito Deoclécio Moura Filho. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão declarando atendidos os preceitos da LRF, com imputação de débito e aplicação multa, e representação ao MPE, MPT, DRT e RFB.

PARECER PPL TC 225/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2008, do Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após realização de inspeção *in loco* e análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 1951/1973, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 037/2007, de 06/12/2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 13.805.883,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% deste valor;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 12.634.009,21, correspondente a 91,51% da previsão;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 12.449.387,04, correspondeu a 90,17% da fixação;
5. os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura;
6. o Balanço Orçamentário apresentou superavit equivalente a 4,77% da receita orçamentária arrecadada;
7. o Balanço Patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 282.932,50;
8. o Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 471.018,20, estando 99,93% os recursos depositados em bancos;
9. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 602.245,19, equivalentes a 5,01% da despesa orçamentária;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-prefeito;
11. os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 28,44% dos recursos provenientes do FUNDEF, descumprindo mandamento constitucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02970/09

fl. 2/9

12. as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram valores correspondentes a 37,53% e 20,65%, respectivamente, da receita de impostos, cumprimento as disposições constitucionais;
13. os gastos com Pessoal do Poder Executivo correspondeu a um percentual de 48,34% da RCL, atendendo os ditames da LRF;
14. o repasse para o Poder Legislativo alcançou 6,95% da receita tributária e transferida no exercício anterior, cumprindo as determinações do art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal, e representou 100% do valor fixado no orçamento, cumprindo também o mandamento constitucional;
15. não há registro de denúncia, em relação ao exercício em análise;
16. as irregularidades anotadas na análise da prestação de contas dizem respeito à:

Gestão Fiscal

- a) gastos com pessoal no percentual de 56,92% da RCL, se incluídas as obrigações patronais calculadas sobre a folha de pessoal do município, bem como sobre a folha de pessoal da OSCIP INTERSET;
- b) não comprovação da publicação dos REO do 1º e 6º bimestres em órgão oficial de imprensa; e
- c) não comprovação da publicação do RGF do 2º semestre em órgão oficial de imprensa, bem como seu envio ao Tribunal de Contas.

Gestão Geral

- d) balanços apresentados na PCA não estão consolidados;
- e) realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 3.329.081,60;
- f) empenhos incorretamente classificados;
- g) gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 28,44% dos recursos provenientes do FUNDEF, descumprindo mandamento constitucional;
- h) contabilização incorreta de várias despesas do FUNDEB (40%) no FUNDEB (60%);
- i) diferença não comprovada de R\$ 1.109.285,69 na movimentação financeira da conta nº 11666-1 do FUNDEB;
- j) divergência de informações entre FNDE, PCA e SAGRES na contabilização de receita do FNDE;
- k) saldo financeiro disponível ao final do exercício registrado no SAGRES se apresenta a menor, em R\$ 949,06, quando comparado com a PCA;
- l) insuficiência financeira de R\$ 892.459,18, no último ano da gestão, quando incluídas as obrigações previdenciárias do OCSIP INTERSET, já que não houve a comprovação de recolhimento por parte da OSCIP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02970/09

fl. 3/9

- m) não recolhimento ao INSS de, aproximadamente, R\$ 1.102.882,15, incluindo as obrigações previdenciárias do OSCIP;
- n) pagamento de juros e multas ao INSS, no valor de R\$ 6.233,63;
- o) relação de veículos do município, constante na PCA, não reflete a realidade;
- p) abastecimento de veículo não pertencente à Prefeitura;
- q) despesa com serviços de auditoria interna (exercícios anteriores), no valor de R\$ 16.800,00, não comprovados;
- r) despesa, no montante de R\$ 26.000,00, com o Banco Paulista, oriunda de um convênio, para promoção do acesso de famílias de baixa renda a moradias adequadas, sem a comprovação da execução dos serviços;
- s) despesa não comprovada, no valor de R\$ 2.062,00, com serviço de auditoria no controle de combustível (exercícios anteriores);
- t) contabilização de despesa em elemento diverso do efetivamente realizado;
- u) irregularidades apuradas e constantes no relatório de inspeção especial, elaborado pela Auditoria, fls. 1927/1950, quando do exame das despesas pagas pelo Município de Taperoá à OSCIP INTERSET:
 - 1. burla a legislação trabalhista;
 - 2. gestão temerária por parte do Prefeito;
 - 3. burla ao concurso público, à LRF, ao INSS, e a legislação do IR;
 - 4. pagamento de salário abaixo do mínimo;
 - 5. despesas administrativas da OSCIP não comprovadas, no total de R\$ 463.819,10;
 - 6. despesas com pessoal da OSCIP não comprovadas, no total de R\$ 325.425,54.

Em virtude das irregularidades anotadas, o Prefeito, bem como o Presidente da OSCIP INTERSET, foram regularmente notificados, apresentou as justificativas e documentos de fls. 1997/5753.

A Auditoria, após análise da defesa, fls. 5759/5785, manteve seu entendimento inicial quanto:

- gastos com pessoal no percentual de 56,92% da RCL, se incluídas as obrigações patronais calculadas sobre a folha de pessoal do município, bem como sobre a folha de pessoal da OSCIP INTERSET;
- realização de despesas sem licitação, no entanto, o total foi reduzido do montante de R\$ 3.329.081,60 para R\$ 178.921,63;
- gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 28,44% dos recursos provenientes do FUNDEF;
- contabilização incorreta de várias despesas do FUNDEB (40%) no FUNDEB (60%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02970/09

fl. 4/9

- diferença não comprovada na movimentação financeira da conta nº 11666-1 do FUNDEB, cujo valor foi reduzido de R\$ 1.109.285,69 para R\$ 883.178,69;
- não recolhimento ao INSS de, aproximadamente, R\$ 1.102.882,15, incluindo as obrigações previdenciárias da OSCIP;
- pagamento de juros e multas ao INSS, no valor de R\$ 6.233,63;
- relação de veículos do município, constante na PCA, não reflete a realidade;
- despesa com serviços de auditoria interna (exercícios anteriores), no valor de R\$ 16.800,00, sem a devida comprovação;
- despesas administrativas da OSCIP não comprovadas, no total de R\$ 463.819,10;
- despesas não comprovadas com pessoal da OSCIP, no total de R\$ 325.425,54;
- burla a legislação trabalhista;
- gestão temerária por parte do Prefeito; e
- burla ao concurso público, à LRF e ao INSS.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 1508/10, da lavra do d. Procurador Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, que opinou pela:

1. declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho;
3. aplicação de multa ao Prefeito, com fulcro art. 56 da LOTCE;
4. imputação de débito no montante de R\$ 1.231.637,86, sendo R\$ 16.800,00 e R\$ 325.425,54, em virtude de despesas não comprovadas com serviços de auditoria interna e com pessoal, respectivamente; R\$ 883.178,69, em razão de diferença não comprovada na conta do FUNDEB; e R\$ 6.233,63, em relação ao pagamento de juros e multas no recolhimento de INSS;
5. aplicação de multa ao Prefeito, nos termos do art. 55 da LOTCE, em decorrência dos prejuízos causados ao erário;
6. comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
7. representação à douta Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para apuração das irregularidades relativas a OSCIP, quanto à burla a legislação trabalhista, gestão temerária por parte do Prefeito, burla ao concurso público, à LRF, e ao INSS;
8. representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02970/09

fl. 5/9

- recomendação à Prefeitura Municipal de Taperoá no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

A relatoria deste processo competia ao conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que, por se considerar impedido de atuar no feito, foi redistribuído para o auditor Antônio Cláudio Silva Santos.

É o relatório, informando que o Prefeito, seu patrono, e o Presidente da INTERSET foram notificados para a sessão de julgamento.

Houve sustentação oral de defesa. A preliminar de retirada do processo, suscitada pelo patrono do gestor, não foi aprovada, por unanimidade de voto, acompanhando a proposta do Relator.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Em relação aos gastos com pessoal, se observado o Parecer Normativo TC 12/2007, que exclui do cômputo dos gastos as despesas com obrigações patronais, o percentual calculado pela Unidade Técnica de instrução é de 48,34%, dentro, portanto, do limite estabelecido pela LRF.

No que diz respeito à falta de licitação, com a defesa apresentada, o valor total passou de R\$ 3.329.081,60 para R\$ 178.921,63, representando 1,43% da DTG. Este valor se refere à aquisição de gêneros alimentícios e materiais diversos, fornecimento de urnas funerárias e serviços de divulgação e rádio ocorridos ao longo do exercício, além de serviços de reforma de escolas, no total de R\$ 75.972,00, pagos à CM Construções Miranda Ltda. Apenas para esta última despesa está evidente a necessidade de licitação, que não ocorreu, sendo o caso apenas de aplicação de multa pessoal ao gestor, já que não houve indicação de prejuízo ao erário.

No tocante à aplicação de apenas 28,44% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, a defesa requer a inclusão, nos cálculos, do valor de R\$ 420.391,96 pagos através de outras contas livres, bem como as contribuições patronais, no total de R\$ 84.078,39, calculados à razão de 21% daquele valor. Como o interessado não comprovou com documentos as alegações feitas, a Auditoria manteve seu entendimento inicial. O Relator também acompanha as conclusões da Auditoria.

Já com relação à diferença não comprovada na movimentação financeira da conta nº 11666-1 do FUNDEB, cujo valor foi reduzido de R\$ 1.109.285,69 para R\$ 883.178,69, como a defesa apenas justificou, sem comprovar, que tal diferença diz respeito à folha de pessoal da Educação, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria, pela manutenção da irregularidade.

No que concerne ao não recolhimento ao INSS no valor total, estimada pela Auditoria, de R\$ 1.102.882,15, o Relator observou que a Unidade técnica de instrução computou neste valor as obrigações previdenciárias que seriam de responsabilidade da INTERSET, no total de R\$ 510.098,99, uma vez que não houve comprovação de recolhimento por parte da OSCIP. De responsabilidade direta do Município, as obrigações previdenciárias seriam, aproximadamente, de R\$ 815.201,85, tendo sido recolhido um valor de R\$ 222.418,69, ou seja, 27,28% do valor devido. O Relator entende que a ocorrência macula as contas e o fato deve ser comunicado órgão previdenciário federal para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02970/09

fl. 6/9

Em relação ao pagamento de multa e juros por atraso ao INSS, bem como no que diz respeito à divergência de informação entre a realidade e a PCA, quanto à frota de veículo, cabe recomendação ao gestor para evitar a reincidência.

Quanto ao pagamento feito ao Sr. Roberto Clayton Porto Barbosa por serviços de auditoria interna realizados nos exercícios de 2006 e 2007, no total de R\$ 16.800,00, tidos como não comprovados pela Auditoria, em sede de defesa, o gestor trouxe, além dos documentos relativos ao pagamento (nota de empenho e cópia de cheque) dois relatórios (2006 e 2007) relativos à atuação dos prestadores de serviços da OSCIP. A Auditoria manteve a irregularidade, já que os relatórios são literalmente idênticos, não possuem data e não há comprovação de habilitação do contratado para realização de tais serviços. O Relator acompanha a Auditoria, registrando, ainda, que a referida despesa foi contabilizada como do próprio exercício, não existindo comprovação de que o contratado seja habilitado para realização de auditoria, pois o interessado não indicou o número do registro profissional no CRC, conforme dispõe o § 2º, art. 19, do Decreto federal nº 3.100/99, mas apenas o CPF. Portanto, entende, o Relator, que a despesa não está devidamente comprovada, devendo ser glosada.

No que diz respeito à despesa com serviços não comprovados de auditoria no controle de combustível, referentes a exercícios anteriores, no valor de R\$ 2.062,00, em sede de defesa, o gestor apresentou um relatório, de duas páginas, elaborado pelo Sr. Olávio Chaves de Andrade (RG 618.284) em dezembro de 2007, fls. 3785/3786, apresentando o seguinte texto:

“Foram analisadas todas as despesas com no exercício de 2007, e foram levantadas as relações de veículos abastecidos, a relação de abastecimento para veículo e sua respectiva quilometragem rodada.

O município possui um mapa fixo de controle de combustível bastante organizado e com informações seguras, todavia reiteradamente as informações encaminhadas ao Sagres estão inconsistente. Existe compatibilidade entre a soma do combustível consumido e os totais de litros abastecidos informado no mapa.

Após essa fase foram elaborados diversos cálculos com o objetivo de verificar se o consumo era excessivo. Após tais verificações constatou-se que há regularidade no consumo.

Conclusão: Recomendar a administração a correção dos dados e informações encaminhadas ao Tribunal de contas. As despesas com combustível estão regulares e devidamente comprovadas.”

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu pela permanência da irregularidade, uma vez que não foi apresentado nenhum cálculo citado no relatório, nem a metodologia utilizada, e não há informação sobre a qualificação do Sr. Olávio Chaves de Andrade para realização de auditoria de combustível. O Relator também acompanha o entendimento da Unidade técnica de instrução.

No tocante às despesas administrativas da OSCIP não comprovadas, no total de R\$ 463.816,10, a Auditoria, quando em diligência na sede da INTERSET, em Pernambuco, solicitou os documentos comprobatórios, tendo sido informada que tais documentos estavam sob a posse do contador, e que o prazo limite para apresentação da prestação de contas seria até o final do mês de fevereiro de 2009. Posteriormente, em contato com o contador, os Auditores foram informados que os documentos já haviam sido entregues ao escritório da INTERSET. Durante inspeção realizada no município de Taperoá, solicitou-se novamente os comprovantes de despesas, tanto na Prefeitura quanto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02970/09

fl. 7/9

escritório local da INTERSET, tendo sido informada que os mesmos já se encontravam na sede central da OSCIP, ou seja, um jogo de empurra, empurra.

Em sede de defesa, o gestor informou que promoveu a tomada de contas especial, concluindo pela sugestão de imputação de débito, no total de R\$ 242.071,00, por despesas irregulares, o que levou o município a ingressar em juízo com uma ação de prestação de contas (fls. 5357/5361- vol. 17), o que reforça a tese da diligência, da ausência de conivência ou omissão do gestor face às irregularidades, razão pela qual pugna que não recaia sobre o gestor a responsabilidade da ocorrência.

A Auditoria, após a análise da defesa, entendeu que a OSCIP não apresentou a prestação de contas nos moldes da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99, impossibilitando a verificação da correta aplicação dos recursos transferidos.

Considerando que o próprio gestor, através da tomada de contas, reconheceu que a INTERSET realizou despesas irregulares, no total de R\$ 242.071,00, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria pela responsabilização solidária da despesa, no total de R\$ 463.819,10.

Em relação à despesa não comprovada com pessoal, no total de R\$ 325.425,54, constatada, pela Auditoria, quando comparada à relação de pessoal fornecida pela INTERSET e a fornecida pelas Secretarias da Saúde (fls. 1149, 1220, 1290, 1361 e 1427/1436) e da Educação (fls. 1621/1667), alega, o gestor, que a despesa está devidamente comprovada, considerando as certidões apresentadas, agora, em sede de defesa, pelos Secretários Municipais de Saúde, Educação e Infra-Estrutura (fls. 3114, 3275, 3280, 3284, 3290). A Auditoria manteve o seu entendimento inicial, uma vez que suas conclusões foram fundamentadas na relação de pessoas elaboradas e fornecidas pelas autoridades municipais, bem como na relação fornecida pela OSCIP, devidamente acompanhada dos respectivos empenhos, com a discriminação do valor recebido por cada uma das pessoas. O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, uma vez que o gestor não comprovou efetivamente que as pessoas relacionadas pela Instrução prestaram serviços através da OSCIP.

Finalmente, quanto à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público, a LRF e ao INSS, o Relator sugere representação aos órgãos públicos competentes para as providências que entender pertinentes.

Ante o exposto, o Relator propõe que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I. emita parecer contrário à aprovação da prestação de contas sob exame;
- II. declare atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. impute o débito ao gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, com responsabilidade solidária para a OSCIP INTERSET, no valor total de R\$ 789.244,64, relativo à despesas administrativas da OSCIP não comprovadas, no total de R\$ 463.819,10, e despesas não comprovadas com pessoal da OSCIP, no total de R\$ 325.425,54;
- IV. impute o débito ao gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, como ordenador de despesa, no total de R\$ 902.040,69, sendo R\$ 883.178,69, referente à diferença não comprovada na movimentação financeira da conta nº 11666-1 do FUNDEB, R\$ 16.800,00, por serviços de auditoria interna realizados nos exercícios de 2006 e 2007, e R\$ 2.062,00, por serviços de auditoria no controle de combustível, referentes a exercícios anteriores, não comprovados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02970/09

fl. 8/9

- V. aplique multa pessoal, ao Sr. Deoclécio Moura Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas irregularidades constatadas,
- VI. represente o Ministério Público do Estado, o Ministério Público do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e a Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público, a LRF e ao INSS; e
- VII. recomende ao gestor atual que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02256/07; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público junto ao TCE, a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF, bem como a imputação de débito e a aplicação multa pessoal ao gestor, além da representação ao Ministério Público do Estado e ao do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e a Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, proposta pelo Relator, e acolhida, a unanimidade, pelos Conselheiros, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arthur Cunha Lima, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE TAREROÁ, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Deoclécio Moura Filho, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1. aplicação de apenas 28,44% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo legal seria 60%;*
- 2. diferença de saldo de R\$ 883.178,69 não comprovada na movimentação financeira da conta corrente nº 11666-1 do FUNDEB;*
- 3. recolhimento das obrigações previdenciárias no percentual de 27,28% do valor devido;*
- 4. pagamento por serviços de auditoria interna, relativos aos exercícios de 2006 e 2007, no total de R\$ 16.800,00, sem a devida comprovação dos serviços prestados e sem a comprovação da habilitação do profissional para realização dos serviços contratados;*
- 5. pagamento por serviços de auditoria no controle de combustíveis, relativos a exercícios anteriores, no total de R\$ 2.062,00, sem a devida comprovação dos serviços prestados e sem a comprovação da habilitação do profissional contratado para realização dos serviços;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02970/09

fl. 9/9

6. *pagamento por despesas administrativas da OSCIP INTERSET, no total de R\$ 463.819,10, sem que tenham sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas; e*
7. *pagamento por despesas de pessoal da OSCIP INTERSET, no total de R\$ 325.425,54, sem a devida comprovação das despesas, já que há divergência entre a relação de pessoal apresentada pela INTERSET e a disponibilizada pela Prefeitura.*

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de outubro de 2010.*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

*Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB*